



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

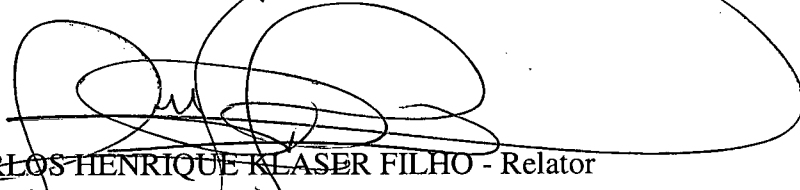
Processo nº : 11080.002061/2001-74
Recurso nº : 132.990
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : UNIÃO FRATERNA PRÓ-TERRAS - UNIFRATER
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.787

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 11080.002061/2001-74
Resolução nº : 301-1.787

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 63 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento contestado, eis que não restou comprovado a vinculação dos imóveis à finalidade essencial da entidade, a fim de buscar a imunidade tributária.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 73/91, reiterando os argumentos expendidos na impugnação e juntando documentação comprobatória.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve-se consignar que não existem dúvidas quanto à natureza jurídica da recorrente como sendo uma entidade social sem fins lucrativos, porquanto seu Estatuto Social (fls. 27/31) diz tratar-se de uma "sociedade civil, sem fins lucrativos e sem identificação político-partidária, de caráter beneficente, educativo e de assistência social, com a finalidade precípua de propiciar o acesso à terra a famílias e a trabalhadores rurais, a jovens egressos de escolas agrícolas ou filiados a Clubes \$ S ou congêneres, sem propriedade familiar".

Logo, por entender que o reconhecimento da imunidade tributária das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos se dá pelo exame do objeto social da entidade, conforme descrito nos respectivos estatutos, a recorrente atende aos requisitos legais para achar-se ao abrigo da imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, "c" da CF/88, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifei)

P

Processo nº : 11080.002061/2001-74
Resolução nº : 301-1.787

Os requisitos a que se refere o Texto Maior, são aqueles perfilados no art. 14 do Código Tributário Nacional:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9o, e subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9o, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

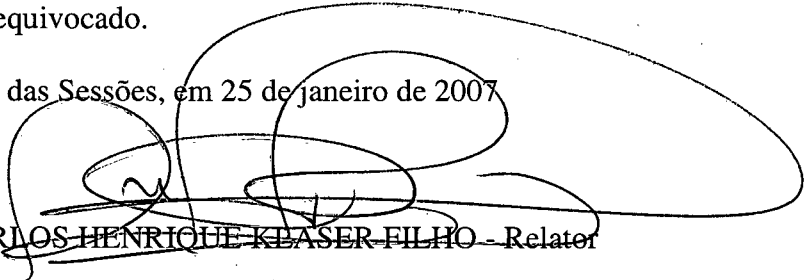
Nessa linha, verificando a documentação colacionada pela recorrente, às fls. 25, 26, 82 e 83, constato que esta anexou Atestado da Prefeitura Municipal de Porto Alegre; Declaração do Secretário de Estado da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Declaração do Escritório Municipal da Emater/Ascar/RS e Declaração de Antônio Schneider, material probatório hábil para demonstrar que realmente presta serviços educacionais e sociais.

Ademais, às fls 75/77, a contribuinte comprova as vinculações dos imóveis, objetos da presente lide, com a realização da finalidade essencial, identificando cada um com os dados da Receita Federal.

Portanto, por restar comprovada a utilização exclusiva do imposto nas finalidades essenciais dessa entidade, é vedada a sua incidência sobre o patrimônio da recorrente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que se confirme o enquadramento da mesma no § 2º do artigo 14 do CTN c/c o artigo 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o que uma vez confirmado lhe propiciará o benefício da previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal o que corroborará que o lançamento ultimado afigurou-se equivocado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


~~CARLOS HENRIQUE KLEASER FILHO - Relator~~